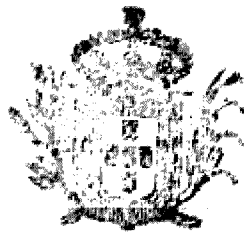


GAZETA  
DE J ADO RIO  
NEIRO.

SABBADO 31 DE AGOSTO DE 1816.

*Proetria . . . vim promoret insitam,*

*Rectique cultus pectora roborent. H O R A T.*

*Leyde 23 de Maio.*

**A**INDA que já a tempo fizemos menção do principal conteúdo do Tratado de Paz concluído por hum Almirante Americano com o Dey d'Alger, este tratado faz muita honra ás armas dos Estados Unidos para não merecer ser recolhido nos Annaes do Seculo. E-lo aqui.

TRATADO DE PAZ concluído entre os Estados Unidos d'America e S. A. Osmar Bashiraw, Dey d'Alger.

Art. I. Desde a conclusão deste Tratado, haverá paz constante, inviolavel e universal entre o Presidente e os Cidadãos dos Estados Unidos d'America de huma parte, e o Dey e vassallos da Regencia d'Alger na Barbaria da outra, concluída de commum accordo, e nos termos das Nações mais favorecidas; e se huma das partes contratantes estiver no caso de conceder para o futuro a alguma outra nação algum favor particular ou privilegio para a Navegação, ou para o Commercio, isto virá a ser immediatamente commum á outra parte, se houver sido concedido livremente; se a concessão for condicional, as partes respectivas terão a escolha de accepta-la, modifica-la, ou rejeita-la, segundo julgarem conforme a seus interesses.

II. O Dey d'Alger entregará immediatamente á Esquadra Americana actualmente diante d'Alger, todos os Cidadãos Americanos, que se achão em seu poder; e todos os vassallos do Dey d'Alger, que estão em poder dos Estados Unidos, serão igualmente restituídos, sem que se possa exigir indemnidades pelo maior ou menor numero daquelles individuos.

III. O Dey d'Alger concederá huma justa e inteira compensação aos Cidadãos dos Estados

Unidos, que tiverem sido tomados e retidos pelos Corsarios Algerinos, e a aquelles que foram obrigados a abandonar suas propriedades em Alger no tempo da infracção do Tratado de 5 de Setembro de 1795, concluído entre os Estados Unidos e o Dey d'Alger.

IV. Se alguma mercadoria, pertencente a huma nação em guerra com huma das Partes Contratantes, for carregada a bordo de qualquer embarcação da outra parte, deverá passar livremente, e sem o menor obstaculo, e não se poderá fazer a menor tentativa para tomá-la.

V. Se algum Cidadão ou Vassallo das duas Partes for achado com effeitos seus a bordo de alguma embarcação tomada como inimiga, as duas partes deverão reciprocamente pô-la immediatamente em liberdade; e em nenhum caso, nem sob pretexto algum, Cidadão Americano poderá ser retido em cativo, nem os seus bens sequestrados; e quando mesmo se ache a bordo de alguma embarcação de huma nação em guerra com os Algerinos, a mercadoria será entregue ao seu verdadeiro proprietario á vista dos Documentos, que provão que he Cidadão Americano, e que esta propriedade lhe pertence, ou á vista das provas apresentadas pelo Consul dos Estados Unidos residente em Alger.

VI. Os passaportes necessarios serão dados immediatamente ás embarcações das duas Partes Contratantes, com condição que as embarcações de guerra Algerinas, que encontrarem navios mercantes pertencentes a hum Cidadão dos Estados Unidos, não poderão subir a bordo sem ter precedentemente alcançado licença do Commandante. Mas logo que tiver examinado o passaporte, deverá ser permitido ao navio visitado continuar livremente sua viagem. Se algum Vassallo Algerino insultar ou molestar o Commandante, ou qual-

que outra pessoa a bordo do navio visitado, ou se se permittir tirar mercadorias existentes a bordo do mesmo navio, reclamando o Consul dos Estados Unidos residente em *Alger*, e administrando as provas sufficientes do facto, o Commandante ou arrais da embarcação de guerra *Algerina*, e outra qualquer pessoa, que tenha parte na offensa, deverão ser punidos da maneira mais exemplar. As embarcações de guerra *Americanas*, que encontrarem hum Corsario pertencente á Regencia d' *Alger*, depois de ter visto os seus passaportes e a certidão do Consul dos Estados Unidos residente em *Alger*, lhe permittirão continuar sua viagem sem rete-lo, nem molesta-lo. As partes respectivas não concederão, sob qualquer pretexto, algum passaporte a hum navio sem que elle seja absolutamente propriedade de hum Cidadão ou Vassallo dos seus Estados.

VII. Se hum Cidadão ou Vassallo de hum das duas Partes Contratantes tiver hum prezo condemnada pela outra parte, ou por qualquer outra nação, a Certidão de condemnação e a folha de venda bastará para lhe servir de passaporte. Estes Documentos para embarcações deste genero serão bons por dois annos, em consideração da distancia entre os dois paizes. Este periodo he hum lapso de tempo sufficiente para procurar os passaportes necessarios.

VIII. Se os navios de hum nação chegarem aos portos da outra, e tiverem necessidade de mantimentos ou de soccorro, tudo lhe será concedido pelo preço corrente; e se em consequencia de desastres no mar, houverem mister ser concertados, terão a liberdade de desembarcar e tornar a embarcar a sua carga sem pagar direito algum, e em nenhum caso poderão ser obrigados a metter em armazens suas mercadorias.

IX. Se alguma vez hum navio de hum das Partes Contratantes der á costa no territorio da outra, dar-se-ha todo o auxilio possível, tanto ao navio como á equipagem. Não se soffrerá a menor pilhagem. As mercadorias ficarão á disposição dos Proprietarios, e se houverem de embarcar-se a bordo de outras embarcações para exportal-as, não se poderá levar direito algum de alfandega; a equipagem será protegida, e soccorrida para poder voltar ao seu paiz.

X. Se hum navio de hum das duas partes for atacado por hum inimigo a alcance da artilharia de hum dos Fortes da outra parte, deverá ser defendido quanto for possível. Este navio entrado no porto não poderá ser tomado, se estiver em poder da outra Parte o protege-lo; na sua partida, não se permittirá a hum inimigo seguir-lo, nem se deixará este ultimo sahir do porto senão 24 horas depois.

XI. Declara-se, e estabelece-se que o Comercio entre os Estados Unidos da *America*, e a Regencia de *Alger*, a protecção com os Negociantes, Mestres de Navios, e Marinheiros, os direitos reciprocos de estabelecer Consulados, os privilegios, immunidades, e jurisdicção dos Consules respectivos, devem estar reciprocamente, e em todas as relações, no pé das nações mais favorecidas.

XII. O Consul dos Estados Unidos não será responsavel pelas dividas contrahidas pelos Cidadãos da sua nação, senão no caso de se ter obrigado por escrito.

XIII. No caso em que hum ou muitos navios de guerra dos Estados Unidos da *America*, lance ancora diante da Cidade de *Alger*, o Consul informará immediatamente o *Dey* desta chegada, e os navios deverão ser salvados conforme o uso com os navios de guerra das nações mais favorecidas em semelhantes casos, e a salva será respondida por hum numero igual de tiros. Se na occasião da chegada destes navios, algum prisioneiro Christão escapar, e se refugiar a bordo dos ditos navios de guerra, não poderá ser procurado, nem o Consul dos Estados Unidos, ou Commandante do navio, obrigado a pagar a menor couza pelos Christãos fugitivos.

XIV. Como o Governo dos Estados Unidos da *America*, não tem em si algum caracter de inimidade contra as Leis; a Religião, e a tranquillidade de Nação alguma, e como os ditos Estados Unidos nunca entrarão voluntariamente em guerra, nem tem committido acto algum de hostilidade, excepto para defender seus justos direitos por mar, declararão as duas Partes Contratantes, que nenhum pretexto fundado na diversidade de Religião ou de opinião, poderá nunca produzir a menor interrupção da boa harmonia existente entre as duas Nações; e os Consules e os Agentes das duas Partes terão liberdade de celebrar em suas proprias cazas os Ritos de suas Religiões respectivas. Não se poderá embarçar aos escravos da mesma Religião, que vão á caza do Consul dos Estados Unidos residente em *Alger* á hora da Oração. Os Consules terão respectivamente plena liberdade e segurança pessoal nas viagens, que fizerem ao interior do paiz, assim por terra, como por mar; não se poderá atalhar que vão a bordo de qualquer navio, que lhes parecer conveniente visitar. Também terão liberdade de escolher Interpretes e Corretores.

XV. Caso que se trate de saber se se tem infringido algum artigo do presente Tratado, nunca se deverá recorrer ás armas, nem fazer declaração de guerra, sob qualquer pretexto que seja; mas se o Consul residente no lugar em que se

levantou a contestação, não conseguir terminá-la, neste caso, o Governo deste país arranjará sua queixa por escrito, e a transmittirá ao outro Governo. Conceder-se-há hum termo de 365 dias para esperar a resposta, e neste tempo nenhuma das duas Partes poderá commetter o menor acto de hostilidade. Mas caso que as difficuldades não se applainem, e se deva chegar a hum estado de guerra, os Consules e os Cidadãos e Vassallos das nações terão respectivamente a permissão de embarcar-se com todos os seus effectos, e sem serem molestados, a bordo do navio, ou navios, que julgarem conveniente, e se lhes concederá hum racionavel lapso de tempo para o poder fazer.

XVI. No caso de rompimento entre as duas Nações, os prisioneiros feitos por huma ou outra das duas Partes durante os acontecimentos da guerra, não serão escravos, nem forçados aos trabalhos publicos, nem presos senão quanto for necessario para segurar a sua guarda. Serão trocados classe por classe no espaço de hum anno, e a troca poderá effectuar-se por meio de hum individuo particular qualquer authorisado legitimamente para este effecto pelas Partes.

XVII. Se algum dos Estados *Barbarescos*, ou alguma outra Potencia em guerra com os Estados Unidos tomar alguma embarcação *Americana*, e a remetter para algum porto da Regencia de *Alger*, não lhe será permittido vender a preza, será obrigado a partir, e sómente se lhe concederá o tempo necessario para fazer mantimentos. Mas os navios de guerra dos Estados Unidos com qualquer especie de preza que tenham feito, terão liberdade de frequentar os portos de *Alger*, para procurarem refrescos de todo o genero, e demais poderião vender as prezas nos ditos portos sem pagar outros direitos salvo aquelles, que estão em uso nas importações de commercio ordinarias.

XVIII. Se algum Cidadão dos Estados Unidos, ou outras pessoas sob a protecção do Consul dos ditos Estados tiver alguma disputa entre elles, o Consul decidirá; e se elle pedir auxilio ou soccorro ao Governo de *Alger*, para fazer valer suas decisões, lhe será immediatamente concedido. Se a questão for entre Cidadãos dos Estados Unidos, e Cidadãos ou Vassallos de alguma outra nação, que tenha Consul ou outro Representante em *Alger*, neste caso as disputas se accommodarão, ou decidirão pelos sobreditos Agentes das nações respectivas. Toda a disputa ou processo, que tiver lugar entre Cidadãos dos Estados Unidos e Vassallos da Regencia, será decidida pelo *Dey* em pessoa, e não de outra sorte.

XIX. Se algum Cidadão dos Estados Unidos matar, ferir, ou espancar hum vassallo d'*Alger*,

ou viceversa, a Lei do paiz terá lugar neste caso, e far-se-há justiça distributiva com assistencia do Consul aos debates. A sentença de castigo contra hum Cidadão *Americano*, em caso nenhum poderá ser mais forte, nem mais rigorosa do que seria contra hum *Turco* nas mesmas circumstancias. Se algum delinquente conseguir escapar-se, o Consul de nenhuma maneira será responsavel por elle.

XX. O Consul dos Estados Unidos da *America* não será obrigado a pagar direitos de alguma especie pelos objectos, que importar dos outros paizes para os Estados de *Alger*, para uso de sua Casa e Familia.

XXI. Se hum Cidadão dos Estados Unidos morrer na extensão da Regencia, o *Dey* e seus vassallos não terão o menor poder sobre a propriedade do Defunto, ella ficará debaixo da direcção immediata do Consul, excepto o caso em que o Testador disponha de outra maneira. Se não houver Consul, os effectos serão depositados nas mãos de alguma pessoa digna de confiança, salvo se comparecer aquelle que tem direito de reclamar. O *Dey* e seus vassallos não poderão embarçar nunca a execução de qualquer Testamento.

Feito pelo *Dey* de *Alger* *Omar Basbiaw*, a 30 da Lua, e pelo Commandante da Guarnição a 3 de Julho de 1815. (*Jornal Político de Leyde*.)

#### Roma 6 de Maio.

Os receios, que se haviam concebido sobre a sorte da Cidade de *Vasto*, nos *Abruzzi*, agora se realizarão. No 1.º de Abril, a eminencia, sobre que ella estava situada, abateu de pancada, abrio-se em muitos pontos, e sumio-se em hum abismo espantoso. Em hum instante o campo embellecido de cazas formosas, coberto de jardins, de vendura, e de huma multidão de oliveiras, não offereceu mais do que o aspecto de entulho e destruição. O palacio do Principe não pôde escapar ao desastre; os armazens da marinha não existem; muitas cazas estão em ruinas, e o que resta ainda está ameaçado. (*Monitor*.)

#### Hamburgo 15 de Maio.

O General em chefe, Conde de *Benigsen*, que se acha actualmente em *Tulzin*, recebeu de S. M. *Luiz XVIII* a Grã-Cruz da Legião de Honra.

O Chefe que foi do corpo de granadeiros *Russos*, o General *Ternalof*, está nomeado commandante em chefe do exercito *Russo* nas fronteiras da *Persia*; he substituido no commando dos granadeiros pelo General *Ostermann-Tolstey*.

S. M. o Imperador da *Russia* convidou S. M. ElRei dos Paizes Baixos a zceder ao tratado religioso.

Dirigindo-se hum Official *Francez* ultimamente ao Encarregado de Negocios da *Russia* em *Vienna*, para obter emprego no exercito *Russo*, lhe foi intimado officialmente que S. M. o Imperador *Alexandre* prohibio por hum *Ukase* admitir para o futuro Officiaes estrangeiros no exercito *Russo*. (Jornal dos Debates.)

Roma 8 de Maio.

Sua Santidade partio para *Castelo Gandolpho*, sua residencia de verão ordinaria, onde deve passar alguns dias.

M. o Conde de *Funchal*, Embaixador Extraordinario de S. A. R. o Principe Regente de *Portugal*, continúa a dar festas magnificas, ás

quas são convidados, além dos preladós e do corpo diplomatico, as pessoas mais distintas de *Roma*. A 4 de Maio, S. Ex. foi em grande comitonia, acompanhado de M. o Cavalleiro de *Suterman*, Cavalleiro da legação, fazer a visita costumada a todo o *Sacro Collegio*; S. Em. o Cardeal *Mattei*, Deão do *Collegio* lhe pagou a visita a 6.

O Cardeal *Spinacci* partio para o seu Arcebispado de *Benevento*, e os Cardeaes *Arezzo* e de *Gregorio* partirão para *Napoles*.

A 5 deste mez os Cardeaes Arcebispos *Spina* e *Fesch*, officiarão na Igreja de *S. Feronimo* da *Charidade* na qual se celebrava a festa do Padroeiro *S. José*. (Monitor.)

## NOTÍCIAS MARITIMAS.

### ENTRADAS.

Dia 27 de corrente. — *Londres*; 62 dias; G. Ing. *Amazona*, M. *Eduard woodcock*, C. a *May e Lukin*, fazendas. — *Buenos Ayres*; 17 dias; E. Ing. *Ferret*; M. *James Walker*, C. a *Brown, Watson*, e C.<sup>o</sup>, couros. — *Santa Catharina*; 9 dias; E. *Venus*, M. *Luiz Manoel de Azevedos*, C. a *Jose Ferreira Santos*, arroz, mendoca, e couros. — *Rio Grande*; 21 dias; B. *Santa Rita*, M. *João Xavier de Carvalho*, C. a *Francisco José Gonçalves Silva*, carne, couros, trigo, e sebo. — Dito; 24 dias; S. *Inveja de Santos*, M. *Antonio José da Silva*, C. ao M., dito. — *Parati*; 5 dias; L. *Santos Martires*, M. *Carlos José*, C. ao M., agoardente. — Dito; 8 dias; L. *Bom Fim*, M. *Lionel Francisco*, C. a *Jose Monteiro Silva*, agoardente, e tatagiba. — *Mangaratiba*; 2 dias; L. *Conceição*, M. *Joaquim José da Cunha*, C. ao M., arroz, e caffè. — *Santos*; 14 dias; L. *Santa Anna e Labre*, M. *Antonio José de Oliveira*, C. a *Manoel Moreira Lirio*, assucar. — *Ilha Grande*; 2 dias; L. S. *José Monte Carmelo*, M. *José de Oliveira Tenorio*, C. ao M., cal, agoardente, e caffè.

Dia 28 dito. — *Santa Helena*; 22 dias; T. Ing. *Queen*, Com. *J. Graham*. — *Cananés*; 15 dias; S. *Boa União*, M. *Confido Pope da Rocha*, C. ao M., arroz. — *Rio Grande*; 23 dias;

S. *Santa Cruz*, M. *Manoel Pereira dos Santos*; C. a *Joaquim Francisco de Andrade*, carne, couros e sebo.

Dia 29 dito. — *Santa Catharina*; 10 dias; N. S. *José Fenis*, Com. o Cap. Ten. *Antonio Joaquim de Avellar*. — *Buenos Ayres*; 18 dias; G. S. *José Deligente*, M. *João Francisco*, lastro. — *Gibraltar*; 47 dias; B. *Amer. L. M. Pellam*, M. *Michael Sanders*, C. ao M., sal, e vinho. — *Santos*; 23 dias; L. *Santo Antonio*, M. *Manoel Pinto Vieira*, C. ao M., couros, e assucar.

### S A H I D A S.

Dia 27 de corrente. — (*Nunuma Sabida*.)

Dia 28 dito. — *Cabo Frio*; L. *Espada Forte*, M. *Francisco da Silva Rodrigues*, lastro. — Dito; L. *Senhora da Conceição*, M. *Bento José da Silva*, carne e sal.

Dia 29 dito. — *Pernambuco*; B. *Caratuba*, M. *José Pedro dos Santos*, caffè, tabaco, sevada, e toucinho. — *Rio Grande*; S. *Americano*, M. *José Joaquim de Brum*, agoardente, vinho, e assucar. — Dito; S. *Palafox*, M. *Manoel Martins de Aguiar*, sal. — Dito; S. *Palma*, M. *Manoel José dos Santos*, fazendas, e agoardente. — *Rio de S. Francisco*; L. S. *Francisco de Paula*, M. *Antonio Soares de Oliveira*, fazendas. — *Rio de S. João*; L. *Maria Luiza*, M. *Clariano Antonio*, lastro.

## AVISOS.

*Guilherme Watson* N.º 23, rua do *Sabão*, tem para vender por miúdo e atacados por preços modicos, sortimentos completos de porcelana e louça grande e vidros lapidados *Inglezes*, tambem no sobrado da mesma casa ha sempre sortimentos de casquinha, quinquilharias e ferragens, para sortimentos de lojas atacado, sendo tudo sempre *Inglez*.

Aopé da ponte de *Mattaporcos*, vende-se huma chacara de 15 braças em frente, e 90 de fundo para a rua do *bicame*, tem laranjeiras, toda plantada de bom capim, quem a quizer comprar dirija-se á praia do peixe N.º 42, segundo andar, a *João Antonio*.